

A Política Deliberativa e a Esfera Pública no Pensamento de Jürgen Habermas

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

Doutorando do PPGCJ da Universidade do Vale do Itajaí,
Itajaí, Santa Catarina, Brasil
E-mail: rpadilhas@univali.br

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Professor do PPGCJ da Universidade do Vale do Itajaí,
Itajaí, Santa Catarina, Brasil
E-mail: liton@univali.br

Resumo: Habermas, ao tratar sobre a participação democrática e a legitimação política, expande os canais tradicionais para participação na esfera pública, ultrapassando uma abordagem estrita às esferas formais do sistema político institucionalizado. Habermas analisa dois modelos normativos de democracia, o liberal e o republicano, para a proposição de um terceiro modelo, procedimentalista, baseado na teoria discursiva, contexto no qual analisa a política deliberativa. Enfrenta assim a possibilidade do poder comunicativo se transformar em poder administrativo, ou seja, a possibilidade de que os fluxos comunicacionais, partindo da periferia, supere as esclusas dos procedimentos democráticos e do Estado de Direito para, então, ingressar no complexo parlamentar ou jurídico, evitando assim que o poder administrativo seja determinado apenas por si mesmo ou pelo poder social. Extrapolando o limite interno estatal, em seu mais recente ensaio, Habermas trata sobre a possibilidade de uma democracia transnacional, que poderia ser implementada a longo prazo pela unificação europeia, mediante a ampliação da esfera pública, representando uma etapa a mais da juridificação democrática enquanto força civilizadora da humanidade.

Palavras chave: Política deliberativa; esfera pública; sociedade civil.



A Política Deliberativa e a Esfera Pública no Pensamento de Jürgen Habermas

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS¹

Doutorando do PPGCJ da Universidade do Vale do Itajaí,
Itajaí, Santa Catarina, Brasil
E-mail: rpadilhas@univali.br

LITON LANES PILAU SOBRINHO²

Professor do PPGCJ da Universidade do Vale do Itajaí,
Itajaí, Santa Catarina, Brasil
E-mail: liton@univali.br

INTRODUÇÃO

A política deliberativa de Habermas redimensiona a concepção de participação democrática e revoluciona os elementos argumentativos na formação da esfera pública nos regimes democráticos, já que tal política deliberativa não fica adstrita aos processos eleitorais, mas envolve uma ampliação da base de participação democrática e de justificação da legitimidade política, buscando assim novos arranjos para a compreensão da esfera pública.

Durante o século XX as formas de esfera pública burguesa se transformaram acompanhando as mudanças na sociedade capitalista,

1 O autor é Mestre em Filosofia pela UFSC (2011); tem especialização em processo civil pela UNIVALI (2007); especialização em psicologia social pela Universidade Estatal de São Petersburgo (2011). É Professor do curso de Direito da UNIVALI e está cursando o doutorado em direito na UNIVALI com dupla titulação pela Università degli Studi di Perugia.

2 Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2000). Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1997). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor da Universidade de Passo Fundo.

acarretando como ônus a perda do espaço, antes conquistado, para o debate público e político³. No século XVIII a esfera pública burguesa construía discursos a partir de locais periféricos, porém, tais opiniões formuladas alcançavam os centros do poder estatal, ou seja, havia “o uso público da razão, enquanto articulado por indivíduos privados que se envolviam em debates”⁴.

No século XX, como resultado do capitalismo industrial do século XIX, a democracia de massa espalhou-se, inculcando uma cultura de massa e alimentando o impulso ao preenchimento individualista das necessidades, de modo que a comunicação pública perdeu a força do debate e deliberação, despolitizando e empobrecendo a esfera pública⁵, surgindo o que Habermas denominou de “colonização do raciocínio público”⁶.

Com a perda de uma noção de interesse geral e o nascimento de um consumo orientado, o debate crítico-racional cede espaço à publicidade ou ao simples gozo. Nesse cenário, o grupo dirigente do Estado e os membros das várias corporações não se esforçam em legitimar-se pelo compromisso de esclarecer um público crítico e independente, mas buscam conformar o público às necessidades do próprio sistema de poder que eles controlam⁷.

3 GRIECO, Marco. **Habermas: le promesse dello spazio pubblico**. In: Nel Segno. Disponível em: <<http://www.nelsegno.it/index.php/approfondimento/36-spazio-pubblico/59-habermas-le-promesse-dello-spazio-pubblico>>. Acesso em: 05/02/2013.

4 THOMPSON, John B. La teoría de la esfera pública. In: **Voces y culturas**. Revista de Comunicación, n. 10, 2., 1996, p. 3.

5 GRIECO, Marco. **Habermas: le promesse dello spazio pubblico**. In: Nel Segno. Disponível em: <<http://www.nelsegno.it/index.php/approfondimento/36-spazio-pubblico/59-habermas-le-promesse-dello-spazio-pubblico>>. Acesso em: 05/02/2013.

6 Para maiores esclarecimentos, ver: HABERMAS, Jürgen. **Historia y crítica de la opinión pública: la transformación estructural de la vida pública**. Barcelona: Ed. G. Gili, 1994.

7 GRIECO, Marco. **Habermas: le promesse dello spazio pubblico**. In: Nel Segno. Disponível em: <<http://www.nelsegno.it/index.php/approfondimento/36-spazio-pubblico/59-habermas-le-promesse-dello-spazio-pubblico>>.

Uma proposta de solução a tal panorama pode ser encontrado no estudo da política deliberativa de Habermas, pois o ideal do espaço público tem necessidade de integrações sociais para basear-se sobre o discurso racional, tem necessidade da comunicação mais que da dominação manipulativa.

Deste modo, este artigo tem por objetivo analisar a política deliberativa e a esfera pública no pensamento de Habermas para esclarecer sobre a resposta ao problema de como o poder comunicativo pode exercer influência sobre as instâncias institucionalizadas de formação da opinião e da vontade, em uma proposta para se refletir e repensar a democracia. Também tem o objetivo de analisar o pensamento de Habermas em sua proposta para uma transnacionalização da democracia no processo de unificação europeia, o que implica em tratar sobre a ampliação da esfera pública, cujo grande desafio é tornar os cidadãos europeus capazes de uma solidariedade transnacional.

Para tanto, os entendimentos estão construídos com base na obra de Habermas intitulada *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, de 1992, por ser nesta obra que o autor trabalha mais detalhadamente os elementos-base de sua teoria da política deliberativa e a proposta procedimental de reconstrução da democracia, articulando a definição de espaço público à discussão do modelo procedimental de democracia e ao papel da sociedade civil nas modernas democracias constitucionais. Além disso, nessa obra Habermas reformula diversos elementos relacionados à esfera pública em comparação a obras precedentes, como *Strukturwandel der Öffentlichkeit*, de 1962, e *Theorie des kommunikativen Handelns*, de 1981. Por fim, é trabalhada a obra mais recente de Habermas, *Sobre a constituição da Europa: um ensaio (Zur Verfassung Europas – Ein*

zio-pubblico/59-habermas-le-promesse-dello-spazio-pubblico>. Acesso em: 05/02/2013.

Essay), em que é enfrentado o tema da democracia transnacional, delimitando-se os entendimentos sobre essa democracia transnacional em relação ao processo de unificação europeia.

1 ELEMENTOS INTRODUTÓRIOS AO MODELO DE DEMOCRACIA DE HABERMAS

Habermas, em sua teoria do direito, descreve como a tomada de decisão das instituições no Estado de Direito pode ser determinada por negociações e formas de argumentação como manifestações de um poder comunicativo, isto é, como as relações de solidariedade social que existem no mundo da vida podem, através do poder comunicativo, influenciar na tomada de decisão realizada pelas instituições do Estado de Direito. Nessa teoria do direito, a ideia do direito é aliada a pressupostos da comunicação mediante uma razão procedimental para que, deste modo, a produção jurídica seja legítima. Esse conceito procedimental do direito, da política e da razão é uma idealização dentro de uma dimensão normativa e, portanto, falta a Habermas demonstrar como tal idealização pode relacionar-se com pesquisas empíricas, que concebem a política como uma luta pelo poder e analisam controvérsias estratégicas movidas por interesses ou por operações sistêmicas⁸.

Habermas, até então, havia apenas analisado a *tensão interna* entre facticidade e validade, no nível do próprio direito (dimensão normativa); agora, com a sociologia da democracia, passa a analisar uma *tensão externa* entre facticidade e validade, que consiste na tensão entre o exposto na teoria do discurso sobre a autocompreensão normativa do Estado de direito e, de outro, o explicitado pelas ciências sociais mediante a facticidade social dos processos políticos

8 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 9.

que se desenvolvem nas formas constitucionais⁹. Assim, Habermas¹⁰ pretende: “descobrir as pontes que permitem passar dos modelos normativos da democracia para os das teorias sociais da democracia, e vice-versa.”

Para desenvolver tal proposta de política deliberativa, Habermas deve desenvolver um conceito procedimental de democracia que *supere* o conceito da sociedade centrada no Estado, já que, para Habermas, não é correto pressupor o Estado como o único centro apto a organizar e programar toda a sociedade. Basicamente, trata-se de realizar uma síntese diferente da teoria liberal e da republicana, as quais posicionam o Estado no centro, para evoluir o entendimento a uma sociedade descentrada, em que a formação formal da opinião e vontade institucionalizada deve ser sensível aos resultados da formação informal da opinião das esferas públicas autônomas.

Para examinar uma sociologia reconstrutiva da democracia, o ponto de partida de Habermas envolve: a) excluir uma estratégia conceitual empírica (como será analisado a seguir com a refutação de Habermas ao pensamento de Werner Becker); b) estabelecer que o conceito de poder adquire sua autoridade normativa sem ligação interna com o direito legítimo. Significa que a sociologia da democracia considera o ponto de vista dos participantes; que a pretensão de legitimidade do direito e a necessidade de legitimação devem ser descritas na perspectiva dos participantes. Assim, a sociologia da democracia busca legitimar as práticas democráticas por uma descrição empirista que parte da visão dos próprios participantes, de baixo para cima. Isso porque o processo da política deliberativa consente falar em uma concepção deliberativa da

9 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p.10.

10 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 10.

democracia em que a participação dos cidadãos nas deliberações e tomadas de decisão se torna central para o processo democrático.

2 A CRÍTICA DE HABERMAS À TEORIA DE WERNER BECKER

Habermas, antes de desenvolver o conceito procedimental de democracia, descreve como contraponto ao seu pensamento a teoria normativa da democracia de Werner Becker¹¹, desenvolvida na obra *Die Freiheit, die wir meinen. Entscheidung für die liberale Demokratie*, o que serve para, refutando Becker, excluir uma estratégia conceitual empírica.

Becker entende que o poder representa, naturalmente, uma superioridade empírica de quem é mais forte sobre o mais fraco, e o poder do Estado, sendo o mais forte, para ter eficácia deve garantir a estabilidade da ordem em sociedade. A legitimidade do Estado, para Becker, consistiria na tolerância ou no livre consentimento de quem está sob a autoridade estatal, ou seja, a unidade de medida da legitimidade é a estabilidade. Assim, Becker admitiria como legítima até mesmo uma ditadura, desde que garantisse a estabilidade da autoridade política, o que depende da obediência e tolerância por parte dos comandados. Nessa ordem de idéias, para Becker a ditadura não depende apenas da força material para se conservar, mas também do livre assentimento dos dominados.

A fundamentação da teoria democrática de Becker¹², que segue conceitos e normas empíricas, pode ser exposta nos seguintes pontos:

a) *Um conceito voluntarista de validade normativa*: a validade das normas reside na vontade das próprias pessoas pela sua livre aceitação obtida mediante as regras democráticas de eleições gerais, concorrência entre partidos e poder da maioria, o que leva a uma

11 BECKER, Werner. *Die Freiheit, die wir meinen. Entscheidung für die liberale Demokratie*. München und Zürich: Piper, 1982.

12 HABERMAS, J. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. 2003, p. 12-18.

interpretação positivista do direito, já que será direito apenas o que a autoridade política eleita pela vontade dos eleitores – que obedecerão a essas normas- estabeleceu como direito. Esclarecido isso, Becker ainda deve elucidar o motivo racional para que as normas impostas sejam obedecidas pela minoria vencida que, em regra, estaria insatisfeita e contrariada, o que é realizado por Becker ao tratar da domesticação da luta pelo poder.

b) *A domesticação da luta pelo poder*: partindo da ideia do subjetivismo ético que fundamenta a igualdade de poder entre todos, logicamente, a maioria numérica detém uma concentração de força maior que a minoria, sendo que a minoria obedecerá porque, se desobedecer, há o risco da maioria romper o acordo que prevê a renúncia ao poder, ou seja, a minoria insatisfeita obedece por temer, no futuro, perder a possibilidade de vir a assumir um lugar no poder. Assim, uma parte do povo (a maioria) dominaria apenas provisoriamente a outra (a minoria), que também ambiciona o poder. Becker deve responder de que forma as minorias são protegidas contra a ditadura da maioria e as garantias para que os partidos concorrentes se submetam, de fato, à regra da maioria, o que faz evocando as liberdades fundamentais clássicas.

c) *Liberdades fundamentais clássicas*: a proteção das minorias se dá através dessas liberdades fundamentais clássicas. A maioria apenas reconhece essas liberdades porque possui o medo de que, um dia, venha a se tornar minoria, ocasião em que também pretenderá ter garantias asseguradas para si. Assim, o jogo democrático envolve, de um lado, o medo da maioria perder o poder e a expectativa da minoria um dia vir a exercer o poder. E os polos concorrentes são constituídos, na verdade, por elites que formam diversos partidos de diferentes ideologias para conquistar maiorias. Com efeito, a proteção das minorias e a mudança do poder é realizada no interesse das elites que querem a conquista e a preservação do poder. Porém,

os cidadãos não querem participar do processo democrático na qualidade de presas político-ideológicas dessas elites incorporadas em partidos concorrentes, mas querem ser convencidos das melhores políticas dos partidos através de argumentos convincentes. Existe aqui dois contrapontos: o que é evidente e plausível para o observador/elite nem sempre é o que será aceito pelos participantes/povo, por isso, Becker deve ainda tentar conciliar tais contrapontos.

d) *Retórica dos argumentos políticos*: para Becker, basta que os argumentos políticos sejam convincentes, não é preciso que sejam verdadeiros. O discurso político é externado com forte significado emotivo para conquistar a massa e, conseguindo a adesão da massa, evitar a violência. É preciso convencer para produzir a aceitação democrática dos objetivos dos partidos políticos, não é necessário a aceitação racional dos argumentos como verdadeiros, o que seria perigoso, pois não é desejável discutir, dentro de uma pluralidade de visões contrapostas, qual é a verdadeira ou a falsa. O que é desejável é que uma maioria se convença de certa ideologia, independente desta ser ou não verdadeira.

Então, o problema que Habermas aponta na teoria de Becker é que, partindo dos pressupostos da decisão pela democracia não se chega a uma decisão fundamentada racionalmente, mas apenas a uma simples decisão. Em uma proposta assim formulada, os cidadãos racionais não teriam razões para manter as regras do jogo democrático¹³. Então, mesmo que a política seja entendida como retórica, são necessárias razões para que seja assim reconhecida, ou seja, é necessária uma justificação ou legitimação racional da política, o que Habermas propõe através da política deliberativa¹⁴.

13 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p.17-18.

14 LARSEN, Ojvind. **The right to dissent**: the critical principle in discourse ethics and deliberative democracy. Copenhagen: Museum Tusulanum Press, 2009, p. 211.

3 A TEORIA DO DISCURSO DE HABERMAS

A teoria discursiva da democracia confere uma imagem intersubjetiva da sociedade moderna, imagem essa construída por Habermas ao comparar a política deliberativa com duas teorias democráticas tradicionais centradas no Estado: a) a teoria liberal, em que o Estado tutela os interesses econômicos; e b) a teoria republicana, em que o Estado é a forma institucionalizada de uma comunidade ética¹⁵. Trata-se de analisar dois modelos normativos de democracia, o liberal e o republicano, para a proposição de um terceiro modelo, procedimentalista, denominado por Habermas de “política deliberativa”.

A partir da autonomia privada da política liberal e da autonomia pública da teoria política republicana Habermas pretende fazer uma síntese maior pela proposta de uma teoria discursiva. Assim, cumpre analisar e distinguir a teoria liberal e a republicana¹⁶ no tocante à interpretação do: I- processo democrático, II- processo de formação política da opinião e da vontade, e III- legitimação e soberania, comparando com a teoria do discurso e apontando o que esta aproveita de uma e outra teoria:

I - Processo democrático

a) *Teoria liberal*: o processo democrático se realiza como “compromissos de interesses”, representando a intermediação entre os interesses da sociedade (interesses privados) e o Estado. A teoria liberal volta-se aos interesses privados que desejam atuar livremente no mercado e que precisam de proteção contra a desordem e contra o próprio Estado. A formação de tal compromisso de interesses é submetida a regras, a exemplo do direito igual ao voto, da formação de corporações parlamentares e composições de governos, protegendo assim a equidade dos resultados; nesta

15 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p.18.

16 Para maiores esclarecimentos, consultar: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução: George Sperber; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Ed. Loyola, 2002, p. 269-284.

teoria, a justificação do Estado está, em primeiro lugar, na proteção aos direitos individuais¹⁷;

b) *Teoria republicana*: o processo democrático que leva à formação democrática da vontade não é apenas um modelo das liberdades negativas, mas se realiza por um “auto-entendimento ético-político”, ou seja, é imperiosa a reflexão e conscientização dos atores sociais livres e iguais. A matéria que está sendo decidida deve ser acompanhada por um consenso de fundo pelos cidadãos, consenso esse possível de acordo com a cultura comum do local. Como expõe Lubenow¹⁸: “Nessa perspectiva, a política não obedece aos procedimentos do mercado, mas às estruturas de comunicação pública orientada pelo entendimento mútuo configuradas num espaço público.” Além disso, o Estado, além da liberdade negativa, passa a focar nos direitos positivos de cidadania, de participação e comunicação política, de modo que o Estado deve assegurar um processo de participação política entre cidadãos livres e iguais no alcance de mútuo acordo relativamente ao interesse comum, ou seja, o cidadão republicano deve considerar as relações de solidariedade, pela consideração recíproca de cidadãos que convivem em uma sociedade comum. Pela teoria republicana, para não se perder essa precompreensão socialmente integradora da cultura, é pertinente a recordação do ato de fundação da república e dos ideais que guiaram seus fundadores¹⁹.

c) *Teoria do discurso*: diante das duas teorias, a teoria do discurso elabora uma proposta procedimental de deliberação e tomada de decisões, admitindo como pressuposto que um processo democrático pode alcançar resultados racionais e equitativos, tratando assim sobre regras do discurso e formas de argumentação²⁰.

II- Formação política da opinião e da vontade

a) *Teoria liberal*: o processo de formação da vontade e da opinião política é determinado pela concorrência entre partidos políticos constituídos por indivíduos com interesses privados e que competem estrategicamente entre si por

17 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 19.

18 LUBENOW, Jorge Adriano. **A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas**. 2007. 248 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Departamento de Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007, p. 146.

19 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 19.

20 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 19.

posições de poder, desejosos em manter ou conquistar o poder. Neste sentido, o sucesso é alcançado pela concordância dos cidadãos expressa pelo número de votos confiados ao candidato. A única função da formação democrática da vontade é legitimar o exercício do poder político. Na teoria liberal, ademais, a Constituição do Estado de Direito é colocada como prioritária à formação política da opinião e da vontade, já que a formação democrática da vontade de cidadãos auto-interessados é apenas um dos elementos que integram tal Constituição. Assim, o modelo liberal não se baseia essencialmente na autodeterminação democrática das pessoas que deliberam, mas na disciplina constitucional e democrática de uma sociedade econômica²¹.

b) *Teoria republicana*: a autodeterminação política das pessoas privadas é o meio pelo qual a sociedade se organiza e se estrutura politicamente, pois essa autodeterminação faz com que se extraia a vontade coletiva das pessoas privadas. Assim, o paradigma da política não é o mercado, mas uma comunicação pública voltada ao mútuo entendimento. Exige-se uma participação cidadã ativa constituindo a comunidade como organização política, em que o Estado seria uma extensão ou simples comissão do conjunto de cidadãos que realizam as ações coletivas em Assembleias. Como expõe Habermas²²: “Isso faz com que a democracia seja sinônimo de auto-organização política da sociedade.” Decorre que, para o republicanismo, há diferença entre o poder comunicativo, mediante opiniões majoritárias constituídas discursivamente, e o poder administrativo do aparato estatal, em que este deve submeter-se a políticas e leis advindas de um processo democrático. Diferentemente da interpretação liberal, a formação democrática da vontade tem uma função de constituir a sociedade enquanto comunidade política e recordar, nas eleições, os princípios regentes estatuídos no ato fundador da sociedade. Neste caso, o governo é parte de uma comunidade política que administra a si mesma²³.

c) *Teoria do discurso*: ao mesmo tempo em que coloca no centro o processo político de formação da opinião e da vontade, também reconhece a importância dos princípios do Estado de Direito. Na teoria do discurso, o exurgir da política deliberativa depende de processos comunicacionais

21 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 20-21.

22 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 20.

23 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 20.

institucionalizados, bem como do fluxo comunicacional que deve existir entre a opinião pública informal e as deliberações institucionalizadas. Os processos de entendimento, na teoria do discurso, passam pela intersubjetividade exercida através de procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas. Pela intersubjetividade, as comunicações não possuem um sujeito, mas constituem espaços formativos da opinião e da vontade sobre temas importantes para a sociedade, de maneira mais ou menos racional, constituindo um fluxo comunicacional que perpassa pela formação pública da vontade, decisões institucionalizadas e deliberações legislativas²⁴. Assim, na teoria do discurso a sociedade civil é a base social de esferas públicas autônomas, diferente do sistema econômico e da administração pública, capaz de estabelecer uma reconfiguração de pesos na relação entre economia, poder administrativo e solidariedade. A propósito, sintetiza Habermas²⁵:

Aqui as implicações normativas são evidentes: a força social e integradora da solidariedade, que não pode ser extraída apenas de fontes do agir comunicativo, deve desenvolver-se através de um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processos de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados através de uma constituição, e atingir os outros mecanismos da integração social – o dinheiro e o poder administrativo- através do *médium* do direito.

III- Legitimação e soberania popular:

a) *Teoria liberal*: a formação democrática da vontade cumpre a função de **legitimação** do exercício do poder político, pois as eleições conferem um poder ao governo eleito, o qual deve justificar perante a esfera pública e o parlamento o uso desse poder. Assim, o espaço de conflito e disputa por poder entre os partidos políticos consente a participação no processo decisório apenas pela escolha dos governantes pelo voto, não existindo, então, uma argumentação reflexiva sobre preferência valorativa. No Estado Democrático de Direito, o poder emana do povo, porém, depende de eleições e convenções e órgãos especiais do poder estatal (legislativo,

24 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 21-22.

25 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 22.

executivo e judiciário)²⁶.

b) *Teoria republicana*: a formação democrática da vontade exerce uma função mais importante que na teoria liberal, já que ela deve **constituir**-e não simplesmente legitimar a sociedade como uma comunidade política e manter viva a recordação dos ideais dos pais fundadores da República. Assim, o governante está vinculado programaticamente à realização de determinadas políticas enquanto parte de uma comunidade política que administra a si própria²⁷. O titular da soberania é o povo, e este não pode se deixar representar ou delegar esta qualidade, como assevera Habermas²⁸: “O poder constituinte baseia-se na prática de autodeterminação das pessoas privadas, não na de seus representantes.”

c) *Teoria do discurso*: não irá falar de simples legitimação, nem de constituição do poder, mas de **racionalização**. O sistema político é o único especializado em emitir decisões que obrigam coletivamente, porém, além do sistema político, é preciso considerar as estruturas comunicativas da esfera pública as quais são sensíveis aos problemas sociais emergentes, reagindo diante deles e motivando opiniões influentes. Assim, a opinião pública se transforma em poder comunicativo segundo processos democráticos para direcionar o poder administrativo, apesar de não poder ocupar o próprio poder administrativo. São os processos e pressupostos comunicativos da formação democrática da opinião e da vontade que garantem uma racionalização discursiva das decisões do governo e da administração vinculados ao direito e à lei. A soberania popular não está centralizada em um lugar específico, mas encontra-se descentrada pela ampla rede de comunicação social da sociedade, responsável pela formação da opinião e da vontade, nutrindo-se da intersubjetividade da ação comunicativa dos cidadãos. Diante das teorias tradicionais, a teoria do discurso afirma que a soberania deve ser reinterpretada de forma intersubjetivista, em que a soberania do povo passa a se fazer sentir como poder produzido comunicativamente, viabilizando a auto-organização de uma comunidade jurídica. As associações de uma sociedade civil, a qual é diferente tanto do Estado quanto da economia, constitui uma esfera pública que interage com a vontade

26 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 22-23.

27 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 22-24.

28 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p.24.

institucionalizada constitucionalmente²⁹. Deste modo, como expõe Habermas³⁰:

[...] a política deliberativa, que se realiza através dos procedimentos formais da formação institucionalizada da opinião e da vontade, ou apenas informalmente, nas redes da esfera pública política, mantém um nexo interno com os contextos de um mundo da vida racionalizado. As comunicações políticas, filtradas deliberativamente, dependem das fontes do mundo da vida – de uma cultura política libertária e de uma socialização política esclarecida, especialmente das iniciativas de associações que formam a opinião – as quais se formam e se regeneram quase sempre de modo espontâneo, dificultando as intervenções diretas do aparelho político.

A comparação entre as teorias liberal e republicana com a teoria do discurso realizada por Habermas tem o condão de demonstrar que a política deliberativa deve oferecer uma teoria normativa da democracia diferente das teorias tradicionais liberal e republicana e compatível com a sociedade moderna, a qual está dividida em sistemas funcionais, em que a democracia não está mais centrada no Estado (como fazem as teorias liberal e republicana). Nem o liberalismo nem o republicanismo compreendem o nexo interno com um mundo da vida racionalizado, pois o liberalismo parte do microcosmo do sujeito com liberdade subjetiva de ação para escolher seus interesses por uma razão privada e não pública; já o republicanismo parte do macrocosmo do social para falar de um macrossujeito que alcança a autoconsciência de sua identidade pela organização política da comunidade, constituindo o povo como um ator coletivo, apostando em uma cidadania virtuosa a organizar a sociedade.

Todo esse esforço de Habermas tem o condão de demonstrar que o conceito de democracia elaborado pela teoria do discurso é compatível com a forma e o modo de organização das sociedades

29 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 24-25.

30 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 25.

complexas. Resta agora saber se o modo de socialização discursiva da política deliberativa é possível nas condições de sociedades diferenciadas funcionalmente e como isso pode ocorrer, ou seja, como esse modelo pode dar respostas no panorama de uma sociedade complexa. Antes de realizar essa etapa, porém, Habermas se propõe a demonstrar a validade da sua concepção sociológica da democracia, considerando que a faticidade social da democracia complexa dificulta a implementação de processos democráticos discursivos, especialmente se considerado o modelo de socialização comunicativa pura.

4 OS MOMENTOS DE INÉRCIA

Habermas deve agora enfrentar as críticas da teoria da decisão racional e da teoria do sistema, que colocam em xeque a possibilidade da realização dos processos comunicativos em uma sociedade complexa e, portanto, desacreditam na própria possibilidade de uma política deliberativa. Segundo essas teorias, o processo democrático da política deliberativa estaria impedido em uma sociedade complexa por existirem os momentos de inércia da sociedade. Torna-se necessário, portanto, rebater tais críticas, individualizar tais momentos de inércia e propor uma solução.

Então, segundo a teoria da decisão racional e da teoria do sistema, a política deliberativa encontraria limites “por dentro” e “por fora”: a) a teoria da decisão racional sustenta que o processo democrático, “por dentro”, padece de escassez de fontes funcionalmente necessárias que contribuam para os processos de entendimento e à formação de vontade e opinião; b) já a teoria do sistema, indica que a política deliberativa, “por fora”, tem por obstáculo sistemas funcionais fechados e não permeáveis à decisão – mesmo que deliberativa- do sistema político, ou seja, sistemas que estão pelo lado de fora da política deliberativa e que não estão

abertos às suas decisões³¹. Assim, “por dentro” e “por fora”, o processo democrático comunicativo se vê impedido por sistemas funcionais da sociedade complexa, configurando momentos inerciais da sociedade.

Para esclarecer os momentos de inércia que surgem nas relações de comunicação entre os cidadãos, Habermas expõe o modelo de uma socialização comunicativa pura, sendo que este modelo é uma ficção metódica que considera uma sociedade desprovida de direito e política, ou seja, uma comunidade que tem no entendimento discursivo seu único mecanismo de auto-organização, sem o emprego da violência para resolver conflitos³².

A socialização comunicativa pura não é uma descrição do funcionamento atual ou futuro da sociedade complexa, mas uma simples hipótese mental que representa uma idealização na forma de socialização comunicativa entre as pessoas. Segundo esse modelo, a ação comunicativa no mundo da vida é viabilizada pela intersubjetividade com base em relações de entendimento, através do discurso, sem um poder coercitivo para vincular as condutas. A socialização intencional mediada pela comunicação tem por protagonistas atores envolvidos nas redes do agir comunicativo³³.

Habermas aborda o entendimento de B. Peters, o qual entende que as idealizações da socialização comunicativa pura ajudam a capturar a essência que deve existir em processos de entendimento em geral, já que desconsidera os fatores que compõem os momentos inerciais que existem nos processos de formação da opinião e da vontade. Com efeito, tal modelo ideal não considera, como expõe Habermas³⁴:

31 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p.49.

32 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 51.

33 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p.50-52.

34 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p.53-54.

[...] os custos de informação e de decisão dos processos de comunicação. Ele não considera as limitadas capacidades cognitivas de elaboração de comunicações simples, tecidas horizontalmente; e abstrai especialmente da distribuição desigual da atenção, das competências e do saber no interior do público. Ele ignora, além disso, enfoques e motivos que se mesclam ao processo de busca de entendimento, tais como egocentrismo, fraqueza de vontade, irracionalidade e enganos dos participantes.

Assim, o modelo de socialização comunicativa pura, justamente por força de sua pureza, ajuda a colocar em evidência os momentos de inércia constatados na sociedade atualmente conhecida, que se explicitam, por exemplo, nos custos de decisões adiadas ou não realizadas; na divisão de trabalho que gera uma distribuição desigual de competências e conhecimentos; na seletividade de informação realizada pelos meios de comunicação; na característica da própria esfera pública em dar chances desiguais na produção e regulação e apresentação de informações³⁵.

Habermas encontra um meio de solução desses momentos de inércia que o modelo de socialização comunicativa pura ajudou a evidenciar mediante a institucionalização dos procedimentos da política deliberativa, o que envolve o direito e a política. Assim, o conceito procedimental de democracia acrescenta sobre esse modelo puro o direito positivo, ou mais propriamente, a figura de uma auto-organização de uma comunidade que seja jurídica, ou seja, acrescenta o *médium* do direito para a implementação do modo discursivo de socialização.

Acrescentando o direito positivo, Habermas reduz a complexidade social expressa nos momentos de inércia³⁶. A redução da complexidade dos momentos de inércia também é realizada pelos direitos fundamentais e princípios do Estado de Direito. O mesmo acontece quando o Estado de Direito institucionaliza

35 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 54.

36 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 55.

os processos da política deliberativa, como a regra da maioria, órgãos de representação, transmissão de competências de decisão, entrelaçamento de permissões de controle etc. Institucionalizar os processos da política deliberativa é essencial para diminuir o custo dos processos de autolegislação realizados pelos cidadãos na esfera pública, já que a democracia não dependerá da participação ativa de cidadãos virtuosos, mas de procedimentos discursivos.

Os complexos institucionais ou organizatórios, além de reduzirem a complexidade das limitações sistêmicas, quando se apresentam como instituições do direito constitucional também se orientam contra uma complexidade social que destrói os pressupostos normativos de uma prática do Estado de direito. Essa contramedida se expressa no jogo entre a opinião pública informal e a formação institucionalizada da opinião e da vontade regulada por processos, em que o Estado de Direito consente a transformação do poder comunicativo em poder administrativo, neutralizando assim o poder social que provoca os momentos de inércia³⁷.

5 TRADUÇÃO SOCIOLÓGICA DA TEORIA NORMATIVA DA DEMOCRACIA

É necessário analisar como ocorre a passagem do poder comunicativo ao poder administrativo. Para tanto, Habermas propõe um modelo da mão dupla analisado a partir da proposta de Bernhard Peters na obra *Die Integration moderner Gesellschaften*. Sobre o modelo de mão dupla, expõe Barbieri Durão³⁸:

O modelo da mão dupla representa uma versão normativa da tradução sociológica da democracia, uma vez que mostra como é possível institucionalizar o poder comunicativo gerado pelos cidadãos e transformá-lo em

37 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 55-56.

38 BARBIERI DURÃO, Aylton. A política deliberativa de Habermas. In: **Veritas**. v. 56, n. 1, jan./abr. 2011, p. 22.

poder administrativo, apesar dos inevitáveis momentos de inércia presentes na sociedade complexa.

A circulação do poder regrada pelo Estado de Direito, segundo Peters, envolve um sistema político estruturado em um eixo centro-periferia. O centro é formado pelos complexos institucionais tradicionais, como o legislativo e a formação democrática da opinião da vontade (complexos parlamentares, eleições, partidos políticos concorrentes etc), a administração e o judiciário, sendo constituído em modo “poliárquico”. Além disso, o centro tem, na margem, uma espécie de periferia interna, que inclui instituições públicas que exercem funções estatais delegadas como as universidades, sistemas de seguros, associações beneficentes, fundações etc³⁹.

Já o contexto periférico externo é formado por dois gêneros institucionais: primeiro, pelos sistemas de negociação, que exercem função de coordenação na ausência de regulamentação em determinados domínios sociais, porém, sem exercer transparência para a opinião pública; segundo, um âmbito de associações, uniões partidárias, instituições culturais, *public interest groups*, instituições religiosas e de caridade, que exercem influência pública ao denunciar problemas sociais, articulando-se para requerer direitos e com penetração na elaboração de políticas ou projetos de lei. Assim, este último é o verdadeiro contexto periférico, enquanto infraestrutura da sociedade civil que, pelos seus fluxos comunicacionais, constitui espaço para a opinião pública dominada pelos meios de comunicação de massa⁴⁰.

Essa proposta de Peters pode ser interpretada como uma tradução sociológica da teoria discursiva da democracia, em que a legitimidade das decisões políticas depende de estarem ou não

39 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 87.

40 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 87-88.

influenciadas por fluxos comunicacionais principiados na periferia do sistema político e que progridam através de procedimentos democráticos e constitucionais⁴¹. Em outras palavras, a legitimidade das decisões políticas depende que os fluxos comunicacionais que partem da periferia ultrapassem as eclusas dos procedimentos democráticos e do Estado de Direito para, depois disso, entrar no complexo parlamentar ou jurídico. Assim, o poder comunicativo se forma em poder administrativo, impedindo que o poder administrativo seja determinado exclusivamente por si mesmo ou pelo poder social⁴².

No entanto, as democracias ocidentais não seguem estritamente tal modelo de circulação oficial do poder, que se revela como condição demasiado forte. Como solução, Peters elabora dois modelos para formulação de problemas na esfera pública: momentos de política normal e momentos de política extraordinária ou conflituosa.

Na normalidade do sistema político, as operações são rotineiras, por exemplo, sentenças exaradas por Tribunais, procedimentos burocráticos de elaboração e aprovação de leis que orientam os parlamentos etc, tudo com padrões estabelecidos. Conforme Barbieri Durão⁴³, o modo normal do sistema político tem o condão de liberar os cidadãos da condição forte do modo de circulação oficial do poder e colaborar na redução da complexidade social; porém, operando com rotinas e padrões, o sistema político reduz a abertura a impulsos renovadores advindos da periferia, constituindo maior risco do governo vir a programar a si mesmo. Por isso, é importante o modelo

41 SILVA, Filipe Carreira da. **Espaço público em Habermas**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002, p. 159.

42 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 89.

43 BARBIERI DURÃO, Aylton. A política deliberativa de Habermas. 2011, p. 24.

extraordinário de elaboração de problemas a partir da esfera pública, como expõe Habermas⁴⁴:

E este novo modo de operar tem como características principais uma consciência de crise, maior atenção pública, busca intensificada de soluções, tudo confluindo numa *problematização*.

Portanto, a problematização transforma o modo normal de resolver problemas, pois catalisa controvérsias na esfera pública mediante pressão da opinião pública, sensibilizando o sistema político. Essa pressão exige que os parlamentos e os tribunais solucionem o problema mediante a consideração das razões normativas, determinando assim a direção do fluxo da comunicação - já que o parlamento aprova discursivamente as leis e os tribunais julgam sobre a constitucionalidade.

Para o modo normal e extraordinário de resolução de problemas representar uma tradução sociológica e uma interpretação realista da política democrática deliberativa é preciso acrescentar que a periferia, consistente na esfera pública, sociedade civil e mundo da vida, deve ter **a)** capacidade de agir e **b)** razões para descobrir, identificar e tematizar os problemas latentes de integração social, sensibilizando o sistema político e perturbando o modo normal de funcionamento do sistema político⁴⁵.

Deste modo, na política deliberativa as estruturas periféricas de formação de opinião assumem posição fundamental, especialmente quanto às expectativas normativas, consistentes na capacidade de individuar os problemas da sociedade, interpretando-os e posicionando-os no cenário em modo a chamar a atenção. Ao chamar a atenção, são fonte de pressão para a atuação da periferia, a qual, mediante redes de comunicação pública não oficial, deverá

44 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 89.

45 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 90.

constituir processos mais ou menos espontâneos de formação de opinião pública. Essas esferas públicas autônomas exigem na base a racionalização do mundo da vida, a qual escapa à regulação jurídica ou política. Nessa ordem de idéias, é esclarecedor o seguinte esquema apresentado por Silva⁴⁶:

Mundo da vida => associações voluntárias e movimento sociais => Sistema			
Sociedade civil		Estado	
Esfera pública	=>	opinião pública	=> sistema político: parlamento e tribunais
(formação de opinião)			(formação da vontade)
<i>Periferia informal</i>	=>	=>	<i>centro formal</i>
Poder comunicativo =>		influência	=> poder político

Quadro 1: SILVA, Filipe Carreira da. **Espaço público em Habermas**. 2002, p. 160.

O seguimento da tradução sociológica da política deliberativa é a formação da opinião pública na esfera pública.

6 FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA NA ESFERA PÚBLICA

A sociedade civil é concebida por Habermas como um conjunto de associações e organizações não estatais e não econômicas hábeis em formar discursivamente a opinião e a vontade e em institucionalizar os discursos resolutivos dos problemas, condensando e transmitindo os ecos dos problemas que ressoam das esferas privadas para a esfera pública política⁴⁷.

Habermas explica que a esfera pública, por um lado, é um sistema de alarme com sensores sensíveis informais que disparam diante dos problemas a serem debatidos pelo sistema político, ou seja, percebe e identifica os problemas; por outro lado, a esfera

46 SILVA, Filipe Carreira da. **Espaço público em Habermas**. 2002. p. 160.

47 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 99.

pública também deve ser entendida como capaz de tematizar, problematizar e dramatizar os problemas, inclusive apresentando possíveis soluções, para que sejam recepcionados e trabalhados pelo complexo parlamentar. Então, para Habermas, os problemas devem ser encaminhados pela via comunicativa parlamentar e judiciária, deve chegar ao âmbito do sistema político, pois é este que tem a competência de formação de vontade ou tomada de decisão. É preciso adicionar, por fim, que o problema, chegando ao sistema político, ainda deve contar com a esfera pública para controlar o tratamento que os problemas receberão por tal sistema político⁴⁸.

A esfera pública não é uma instituição, nem é uma organização, nem um sistema, pois ela é independente do Estado, é a sede em que a sociedade civil atua para controlar, gerar demandas e pressão que surge das esferas privadas para penetrar na vida pública⁴⁹. Tem por função filtrar e sintetizar os fluxos comunicacionais para concentrá-los em opiniões públicas relativas a temas específicos. Pode-se inferir, assim, a grande contribuição da esfera pública na legitimação democrática da ação estatal, nas palavras de Habermas⁵⁰:

La esfera pública hace su contribución a la legitimación de la acción estatal cuando selecciona los asuntos relevantes para la toma política de decisiones, cuando los elabora y convierte en problemas bien planteados y cuando los reúne y empaqueta a modo de opiniones públicas que compiten entre sí junto con los posicionamientos y argumentos que están más o menos bien informados y justificados.

Assemelha-se ao mundo da vida, pois a esfera pública liga-se ao universo privado das pessoas que utilizam uma linguagem comum

48 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 91.

49 DUTRA, Delamar José Volpato; COUTO, Dilnéia Rochana Tavares do. Esfera pública: contribuições para uma atualização do diagnóstico. In: **Problemata**: R. Intern. Fil. v. 03. n. 02. p. 181.

50 HABERMAS, Jürgen. **¡Ay, Europa!** Traducción de José Luis López de Lizaga, Pedro Madrigal y Francisco Javier Gil Martín. Madrid: Trotta, 2009, p. 134.

e cotidiana na comunicação, ligada à especificidade temática que diz respeito às pessoas em sua vida, mas funcionando como uma caixa de ressonância para que as comunicações da esfera privada ampliem-se, de modo que o agir comunicativo origine um espaço social, em um processo de inclusão das pessoas, grupos e instituições⁵¹. O espaço social é assim elucidado por Habermas⁵²:

O espaço de uma situação de fala, compartilhado intersubjetivamente, abre-se através das relações interpessoais que nascem no momento em que os participantes tomam posição perante os atos de fala dos outros, assumindo obrigações ilocucionárias.

As opiniões particulares, originárias e evoluídas na esfera pública, transformam-se em opinião pública por força de dois fenômenos: o modo controverso pelo qual surgem, aduzindo à discussão pública de opiniões; e a reunião de opiniões na mesma direção, o que conduz ao filtro do procedimento do melhor argumento⁵³.

Na esfera pública, as manifestações são selecionadas a partir de temas e tomadas de posição a favor ou contra, de modo que o material de informações e argumentos é reunido sob a forma de opiniões concentradas. Deste modo, é importante frisar que a opinião pública não é um mero apanhado de opiniões individuais numérica, não pode ser confundida com pesquisa de opinião, nem é uma representação estatística; ela exige “uma formação da opinião sobre temas específicos num espaço público mobilizado”⁵⁴, ou seja, deve provir da formação racional através de procedimentos discursivos que conduzam a um consenso.

51 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 92.

52 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 93.

53 SILVA, Filipe Carreira da. **Espaço público em Habermas**. 2002, p. 162.

54 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 94.

Nesse caso, Habermas está preocupado com a formação da opinião pública qualificada, pois o consentimento a temas é um resultado de uma controvérsia mais ou menos ampla, em que um processo mais ou menos racional deve conduzir à elaboração de propostas e argumentos. Em poucas palavras: a opinião pública qualificada surge a partir de critérios formais. A qualidade da opinião pública depende da qualidade dos procedimentos seguidos para seu surgimento, pois somente assim há legitimidade para as opiniões públicas influenciarem o sistema político⁵⁵. Assim, a opinião pública tem poder para assinalar um argumento legitimador e influenciar, situada em um contexto de uma sociedade civil baseada em direitos de expressão, reunião e associação⁵⁶.

Diante desse panorama, torna-se prudente considerar que a opinião pública pode ser manipulada por instituições organizadas ou grupos de interesse que buscam condicionar a opinião pela publicidade. A influência pode advir de instituições como o Greenpeace, a Anistia Internacional, ou mesmo partidos, igrejas e pessoas de influência (como cientistas, músicos etc). Em outras palavras, reconhecido o potencial de influência da opinião pública, esta pode ser manipulada para determinar o comportamento de eleitores, funcionários, na formação da vontade parlamentar, executiva ou judiciária. Habermas, ressalva, no entanto, que as opiniões públicas influenciadas por força de uso não declarado de dinheiro ou de poder organizacional perdem adesão do público.⁵⁷

Os direitos fundamentais são essenciais para promover uma comunicação pública espontânea e impedir que a racionalidade

55 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 94.

56 DUTRA, Delamar J. V. Da função da sociedade civil em Hegel e Habermas. In: **Utopía y Práxis Latinoamericana**. Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Filosofía Social. Universidad del Zulia. Venezuela. Ano 11, n. 35, 2006, p. 61.

57 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 95-96.

comunicativa seja destruída, ou seja, para que não seja minorada a força socializadora do agir comunicativo, preservando a liberdade comunicativa. Implica considerar que a formação da opinião pública na esfera pública exige que as associações da sociedade civil gozem de liberdades fundamentais, a exemplo da liberdade de opinião e de reunião, o direito de fundar sociedades e associações, liberdade de imprensa, direito de exercer atividades publicitárias etc. Além disso, as associações mesmas devem aceitar o pluralismo, diferenças culturais ou de credos. A esfera privada também deve ser protegida pelos direitos fundamentais, como os direitos da personalidade, liberdades de crença e de consciência, sigilo da correspondência e do telefone, proteção da família etc⁵⁸.

Porém, apenas a garantia dos direitos fundamentais não é suficiente para garantir a esfera pública e a sociedade civil. Deve ainda ser preservada por grupos de sujeitos privados, equivale a dizer, a esfera pública política deve assegurar-se por si mesma, o que é “confirmado pelo peculiar *caráter auto-referencial da prática comunicacional da sociedade civil*.”⁵⁹ Assim, concordando com Cohen e Arato na obra *Civil society and political theory*, Habermas comenta existirem movimentos sociais que buscam escopos “ofensivos” e “defensivos” na auto-estabilização da sociedade civil. “Ofensivamente”, tais movimentos pretendem modificar os padrões instituídos de formação de vontade política e pressionar parlamentos, tribunais e governos na direção de certas políticas, e fazem isso através da projeção de temas relevantes à sociedade, individualizando e apresentando soluções a problemas, corroborando argumentos bons e denunciando o argumento ruim, procurando constituir assim um terreno consensual; “defensivamente”, tais movimentos buscam conservar e aumentar a

58 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 101.

59 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 102.

própria estrutura comunicativa do mundo da vida. Como explicam Cohen e Arato⁶⁰: “The politics of civil society is thus both defensive and offensive: Social movements seek to democratize civil society, to protect it from economic and political ‘colonization’, and to exert influence on political society.”

Até aqui, partindo de Cohen e Arato, Habermas concorda que a dupla face da política, em um jogo que abrange, de um lado, a esfera pública, ancorada na sociedade civil e, de outro, a opinião e a vontade do complexo parlamentar e decisão dos tribunais, representa uma boa tradução sociológica do conceito de política deliberativa. Porém, ainda é preciso considerar os obstáculos e barreiras de poder originários do interior da esfera pública e que constituem sua faticidade social.

Neste sentido, Habermas aponta que os meios de comunicação de massa operam uma inclusão geral, porém, como resultado, há uma divisão entre aqueles que terão real participação no papel de atores e aqueles que serão meros espectadores. Por consequência, o processo público de comunicação fica sujeito a um prejuízo, já que a tomada de posição dos espectadores pode refletir um processo de poder, processo este mais ou menos evidente. Para rechaçar tais distorções, os processos de comunicação, para Habermas, deveriam estar nas mãos da sociedade civil originária do mundo da vida⁶¹.

É relevante considerar que Habermas considera a atuação dos repórteres, que selecionam e direcionam os temas a serem apresentados ao público, controlando o acesso à informação na esfera pública em que a mídia atua. A pressão pela seleção da informação ocorre sobre os meios de comunicação de massa tanto pelo lado da oferta quanto da procura, estabelecendo um processo de seleção que

60 ARATO, Andrew; COHEN, Jean L. *Civil society and political theory*. Cambridge, 1992, p. 565.

61 HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2003, p. 108.

origina um novo poder, o poder da mídia⁶². É problemático quando a mídia, por estratégias publicitárias de elaboração da informação diminui o grau discursivo da circulação pública da comunicação. Como solução, a política deliberativa compartilha com uma visão reguladora da mídia dentro de sistemas políticos constitucionais, conforme aponta Habermas⁶³:

[...] os meios de massa devem situar-se como mandatários de um público esclarecido, capaz de aprender e de criticar; devem preservar sua independência frente a atores políticos e sociais, imitando nisso a justiça, devem aceitar imparcialmente as preocupações e sugestões do público, obrigando o processo político a se legitimar à luz desse temas.

Fica assim evidente a preocupação de Habermas em neutralizar o “quarto poder” na despolitização da comunicação pública e em não permitir que o poder administrativo e o poder social utilizem a publicidade midiática para inculcar influência política no público⁶⁴.

Neste panorama, convém lembrar a crítica da sociologia da comunicação de massas de que as esferas públicas das democracias ocidentais estão direcionadas pelo poder e pela mídia, o que representa uma séria limitação nas possibilidades da sociedade civil exercer influência sobre o sistema político; além disso, as associações em geral possuem a sensibilidade ao problema, mas não possuem força de influência e penetração no sistema político⁶⁵. Essa visão cética, para Habermas, valeria apenas para uma “esfera pública em repouso”, já que é superada quando há uma mobilização da esfera pública mediante uma crise, em que se verifica a articulação da demanda, em que a comunicação pública informal coloca-se em movimento. Assim, por decorrência da crise forma-se uma opinião

62 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 110.

63 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 112.

64 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 109-110.

65 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 106-107.

pública mais ou menos racional para exercer pressão e influência na formação institucionalizada da opinião e da vontade, determinando o fluxo comunicacional da periferia ao centro⁶⁶.

7 A DEMOCRACIA TRANSNACIONAL E A AMPLIAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA DENTRO DO PROCESSO DE UNIFICAÇÃO EUROPEU

Em sua mais recente publicação, na obra *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, Habermas realizou uma análise crítica do tempo de crise atual e da União Europeia enfocando na política democrática, consentindo uma análise da esfera pública no interior de uma perspectiva transnacional. Trata-se de pensar a participação democrática nos processos de decisão supranacionais - dos quais a Constituição Europeia seria apenas uma parte-, cuja possibilidade já pode ser antevista pela ratificação do Tratado de Lisboa, nas palavras de Habermas⁶⁷: “[...] quero mostrar, por um lado, que a União Europeia do Tratado de Lisboa não está tão distante da configuração de uma democracia transnacional, como pensam muitos de seus críticos.”

Sabe-se que o Tratado de Nice (França), assinado em 2001, abriu um processo de reformas institucionais na União Europeia, filão no qual entrou a construção de uma Constituição Europeia, incumbência da Convenção sobre o Futuro da Europa, criada pela Declaração de Laeken em 2001. Dos trabalhos dessa Convenção Europeia, resultou em 2003 a apresentação ao Conselho Europeu da proposta de um Tratado estabelecendo uma Constituição Europeia, e assinada em outubro de 2004 no Capitólio, em Roma. Para iniciar sua vigência dependia da ratificação por cada Estado membro, cujo procedimento dependeria das constituições e processos políticos de

66 HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2003, p. 113-118.

67 HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*. São Paulo: Ed. Unesp, 2012, p. 04.

cada um. Porém, como tal projeto não foi ratificado pelos eleitores franceses e holandeses em 2005, o processo de ratificação acabou sendo interrompido.

Foi então assinado o Tratado de Lisboa, de 2007, para uma maior integração política e democrática da União Europeia, o que, segundo Habermas, se aproximaria da realização de uma democracia transnacional. Habermas entende que a União Europeia “pode ser concebida como um passo decisivo no caminho para uma sociedade mundial constituída politicamente.”⁶⁸

Habermas defende uma integração política da União Europeia com a criação de instituições políticas supranacionais democráticas e pretende resgatar a discussão sobre uma Carta Constitucional europeia, o que é essencial para uma Europa democrática. Entende que uma Constituição política é uma perspectiva necessária, por dois motivos: a) atualmente, o debate sobre as crises na Europa perdeu a dimensão política, reduzindo-se a uma busca de soluções imediatas ao problema econômico e dos bancos; b) a força da juridificação democrática não é percebida por força de conceitos políticos falsos, que Habermas esforça-se em derruir⁶⁹.

Habermas esclarece que depois da Segunda Guerra Mundial houve o esforço concentrado na pacificação das nações em guerra, resultando na criação da ONU e na unificação europeia; agora, vive-se o momento de construção de um escopo ainda mais abrangente, em que a comunidade internacional dos Estados deve passar a uma “comunidade *cosmopolita* de Estados e dos cidadãos do mundo”⁷⁰, com o desenvolvimento de ações políticas que ultrapassem as fronteiras dos Estados Nacionais, entrando em âmbito supranacional. Além disso, as decisões da esfera econômica e financeira, para

68 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 40.

69 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 40-41.

70 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 5.

Habermas, devem passar pela decisão de uma opinião pública, de modo que uma união monetária deve ser submetida a um controle político-democrático no âmbito europeu.

A juridificação democrática do exercício da dominação política envolve o consentimento juridicamente institucionalizado daqueles submetidos à dominação, avanço este que foi possível no âmbito interno estatal, historicamente, por força da laicização estatal e da positivação do direito. Segundo Habermas⁷¹: “Essa juridificação desencadeou não somente uma força *racionalizadora*, mas também *civilizadora*, na medida em que dirimiu o caráter autoritário do poder estatal, transformando assim o estado de agregação do fenômeno do político.”

Portanto, a democracia exerce um efeito civilizador - além de racionalizador - e, no plano internacional, segundo Habermas⁷², tal força civilizadora da juridificação democrática intensificou-se depois da Guerra Fria, como dão prova duas perspectivas complementares, decorrentes da domesticação da violência interestatal: a) imediatamente, essa domesticação gerou a pacificação entre os Estados; b) mediamente, “a construção de novas capacidades de ação no âmbito supranacional.”⁷³

Desta forma, a força civilizadora da juridificação democrática, depois de ter domesticado a violência interestatal, agora enfrenta o desafio de domesticar os “poderes *sociais* naturalizados que se desencadeiam no plano transnacional”⁷⁴ - cujo principal exemplo hoje seriam as coerções do sistema bancário global - e, para isso, conta com “tais capacidades transnacionais de controle”⁷⁵. Dentro

71 HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio. 2012, p. 46.

72 HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio. 2012, p. 48.

73 HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio. 2012, p. 48.

74 HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio. 2012, p. 48.

75 HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio. 2012, p. 48.

dessa perspectiva, Habermas entende plenamente viável uma União Europeia com ação política e legitimada democraticamente - o Tratado de Lisboa representaria um exemplo nesta direção, e Habermas entende que a própria integração europeia exerce um papel civilizador.

Por isso, na atualidade, a União Europeia deve realizar uma tomada de decisão: a) ou se transforma em uma democracia transnacional; b) ou constrói um federalismo executivo pós-democrático, que não se submete ao crivo democrático. Para Habermas, somente a primeira via resultará na estabilização da União Europeia.

A questão é que o projeto europeu não pode ser realizado sem uma esfera pública mais ampla de debate, sem um esclarecimento da população sobre o significado do projeto europeu (seus custos e benefícios), o que permitiria avançar de uma unificação econômica para uma unificação política europeia⁷⁶. Ademais, segundo Habermas, afirmar que não existe um povo europeu, o que impossibilitaria uma união política, é uma leitura ultrapassada, típica do século XIX, e que deve ser substituída por uma mais adequada, que propugne pela integração europeia. Habermas⁷⁷ esclarece que:

[...] a fragmentação política permanente no mundo e na Europa contradiz o crescimento sistêmico unificado de uma sociedade mundial multicultural e bloqueia os progressos na civilização jurídico-constitucional das relações de poder estatais e sociais.

Como a sociedade mundial aumentou sua complexidade política, a ação política deve ultrapassar a fronteira nacional dentro do sentido normativo da democracia. Como os procedimentos democráticos devem ultrapassar as fronteiras nacionais,

76 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 42-44.

77 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 45.

necessariamente, é preciso pensar sobre a possibilidade de uma transnacionalização da soberania popular, em que a soberania popular deve ser concebida para além da soberania dos Estados, o que exige a superação de bloqueios mentais decorrentes de conceitos políticos falsos (como a confusão entre soberania popular e soberania do Estado).

Ocorre que a restrição de uma soberania nacional para a transferência dos direitos soberanos às instâncias supranacionais não deve resultar em uma diminuição da cidadania ou uma impossibilidade de procedimentos democráticos. Assim como a constitucionalização do poder estatal resultou na conquista de liberdade dos cidadãos no âmbito interno, agora, pode-se pensar em uma continuidade dessa constitucionalização para a liberdade (que poderia resultar em uma Constituição Europeia de caráter individualista, baseada nos direitos subjetivos dos cidadãos⁷⁸), em que a soberania popular “se expressa de acordo com o modelo de uma legislação democraticamente universalizadora, garantindo liberdades iguais a todos os cidadãos.”⁷⁹

A transformação quantitativa da dimensão social e espacial não compromete a qualidade do processo de formação de opinião e da vontade quando preservadas a deliberação e a inclusão, como afirma Habermas⁸⁰:

Portanto, as competências que foram transferidas do Estado nacional para instâncias supranacionais, ou distribuídas entre eles, certamente não devem ser apenas juridificadas, de modo geral, no regime dos tratados internacionais. Tais competências têm de ser juridificadas de forma *democrática*.

78 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 72.

79 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 56.

80 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 56.

A transnacionalização da soberania popular é concebida por Habermas⁸¹ com a ajuda de três componentes, os quais devem estar presentes em toda comunidade democrática, assim sintetizados: “a comunitarização de pessoas de direito livres e iguais; em segundo lugar, a organização de capacidades de ação coletiva; finalmente, o *medium* de integração de uma solidariedade civil entre estranhos.”

Segundo Habermas, o Tratado de Lisboa já apresenta uma qualidade democrática, com duas inovações que aproximam a União Europeia de uma democracia transnacional: a) o primado do direito supranacional sobre o direito nacional dos detentores do monopólio da violência; b) a divisão do poder constituinte entre os cidadãos da União e os povos europeus.

Na primeira inovação, atribui-se um primado do direito da União Europeia sobre o direito dos Estados membros, em que estes estão vinculados como órgãos executivos que devem cumprir as determinações da União Europeia, ainda que inexistentes sanções para caso de descumprimento, uma vez que o monopólio da violência é estatal. Nota-se assim uma diferença entre os âmbitos de quem estabelece e de quem impõe o direito, como afirma Habermas⁸²: “No exercício de suas competências legislativas e judicativas, a União Europeia vincula os Estados membros como órgãos executivos, sem dispor de seus potenciais de sanção.” Assim, nota-se que há uma separação entre a comunidade constitucional da coletividade supranacional e os poderes estatais de organização de seus membros.

Na segunda inovação, observa-se a introdução de uma cidadania da União, pela referência a um interesse europeu pelo bem comum, pela personalidade jurídica reconhecida à União Europeia, tendo sido organizada uma comunidade política que deve satisfazer os princípios democráticos (conforme os artigos 9 a 12 do Tratado

81 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 50.

82 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 62.

de Lisboa)⁸³. A União tende a ser entendida como “uma comunidade *supraestatal*, sem deixar de ser democraticamente constituída (e, do mesmo modo, legítima).”⁸⁴

Neste panorama, pensando-se sobre quem confere caráter democrático a uma coletividade supranacional desestatizada, Habermas concebe que os cidadãos europeus estão atualmente participando da constituição de uma comunidade política superior, e esta participação pode ser de dois modos: “em seu papel como futuro cidadão da União e como membro da população de um Estado.”⁸⁵ Assim, os sujeitos de legitimação desse novo cenário são os cidadãos do Estado e da União, pois, como aduz Habermas⁸⁶: “No nosso cenário, são *as mesmas* pessoas que participam no processo constituinte simultaneamente nos papéis de (futuros) cidadãos tanto da União como de seus próprios Estados membros.” Assim, o poder constituinte deve ser atribuído unicamente ao cidadão - que é o sujeito constituinte-, ou seja, Habermas propõe que o poder constituinte seja apenas dos cidadãos, considerados como futuros cidadãos da União e como membros do povo de um Estado membro.

Neste sentido, as pessoas devem ser conscientizadas desses dois papéis unificados que elas próprias integram, para que o indivíduo possa decidir politicamente, seja como cidadão da União ou como membro do seu Estado, nas palavras de Habermas⁸⁷: “Cada cidadão participa no processo europeu de formação da opinião e da vontade tanto como o *indivíduo* europeu capaz de autonomamente dizer ‘sim’ ou ‘não’, como também como *membro* de uma determinada nação.” Esse raciocínio estende-se à formulação de uma Constituição

83 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 67.

84 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 67.

85 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 72.

86 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 73.

87 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 74.

Europeia, em que são os cidadãos quem devem compor seu único fundamento⁸⁸.

Essa ordem de ideias exige conceber uma soberania dividida como critério para as exigências de legitimação da União, conforme propõe Habermas: “A divisão do poder constituinte divide a soberania *na origem da coletividade a ser constituída* e não apenas *na fonte da coletividade constituída*.”⁸⁹ A divisão da soberania justifica-se “na medida em que os cidadãos da União têm boas razões para manter no âmbito europeu o papel juridicamente igual de seus Estados.”⁹⁰ Isso porque, ao mesmo tempo que os sujeitos constituintes transferem parte dos direitos soberanos para uma nova comunidade, também devem manter os próprios Estados membros, pois estes são Estados Democráticos de Direito que já representam eles próprios garantias de justiça e liberdade.

Com a juridificação democrática do governo para além do Estado nacional não se cria um déficit de legitimidade, desde que “os sujeitos constituintes, vale dizer, os cidadãos da União e os povos europeus, apresentem-se um dia de maneira consequente em todas as funções legislativas como parceiros em pé de igualdade.”⁹¹ Uma coletividade política que tenha legitimidade democrática exige uma horizontalidade entre os parceiros de direito, no caso, que se desenvolva uma nova cultura em que a pessoa consiga identificar-se e responsabilizar-se em seus dois papéis unificados.

Por fim, cumpre destacar que todos os cidadãos da União podem partilhar a soberania com os povos dos Estados membros - estes mantêm o monopólio da violência-, porém, a solidariedade (que é o terceiro componente que deve estar presente em uma

88 HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio. 2012, p. 72.

89 HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio. 2012, p. 74.

90 HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio. 2012, p. 78.

91 HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio. 2012, p. 78.

comunidade democrática) não pode ser apenas uma solidariedade estatal, mas uma solidariedade supraestatal como condição necessária para a formação política da vontade, para a produção comunicativa democrática e a legitimação da dominação⁹². Como expõe Habermas⁹³: “existe a expectativa de que, a partir de uma confiança recíproca crescente entre os povos europeus, desenvolva-se entre os cidadãos da União uma forma transnacionalmente ampliada, mesmo que atenuada, de solidariedade civil.”

A construção de uma solidariedade supraestatal exige uma ampliação da esfera pública, fazer com que os cidadãos consigam pensar para além das fronteiras nacionais. Para tanto, os cidadãos europeus devem passar por um processo de aprendizagem para se tornarem solidários entre si, o que pode ser estimulado pela crise econômica, pois esta gera problemas que afetam a todos, exigindo uma solução em comum⁹⁴. Neste panorama, devem ser mobilizadas a vontade dos cidadãos, das elites políticas e dos meios de comunicação de massa para um avanço na integração para um novo exercício de dominação política.

No limiar da formação de uma primeira democracia transnacional, o grande desafio, inclusive para a ampliação da esfera pública, é a solidariedade supraestatal. Esta solidariedade é uma exigência para a formação democrática da vontade, referindo-se “às condições políticas e culturais para a conjunção comunicativa de uma esfera pública política.”⁹⁵ Então, a formação da opinião e da vontade traz uma exigência funcional retratada na solidariedade, enquanto pressuposto jurídico e dever político de realização.

92 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 82.

93 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 66.

94 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 84.

95 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 59-60.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na política deliberativa, com a ampliação da abrangência da esfera pública, a formação da opinião e da vontade não depende apenas das esferas formais do político, abrindo-se para os resultados das esferas informais do mundo da vida e das organizações da sociedade civil, o que exige novas linhas institucionais de participação dos atores da sociedade civil e novas dinâmicas de tomada de decisões.

Nesse norte, Habermas considera uma esfera pública sensível, permeável, em que o sistema político é um centro poliárquico, em que os processos de comunicação e decisão estão ancorados no mundo da vida e são capazes de transmitir ao sistema político os conflitos identificados na periferia. Além disso, Habermas enfatiza os processos de institucionalização, os quais se vinculam a um processo de normatização principiado na formação da opinião e da vontade nas esferas públicas informais e que, pela via procedimental, alcançam as instâncias formais de deliberação e decisão. Com efeito, Habermas propõe um projeto de institucionalização orientado pelo modelo procedimental de democracia.

É no confronto das teorias liberal e republicana que Habermas apresenta a síntese da teoria do discurso, a qual está mais focada no caráter crítico-normativo, posto que baseada nos processos de deliberação e decisão⁹⁶.

O conceito procedimental de democracia exige uma maior inclusão dos indivíduos nos processos de deliberação e decisão e recrudesce a cultura política democrática, sendo que o caráter procedimental visa assegurar igual participação no processo de formação discursivo da opinião e da vontade, permitindo que as

⁹⁶ LUBENOW, Jorge Adriano. *A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas*. 2007, p. 144.

comunicações públicas das redes periféricas sejam deliberadas pela sociedade civil e levadas às instâncias formais de resolução e tomada de decisão.

Segue-se que a fonte de legitimação das decisões políticas são os pressupostos comunicativos e os procedimentos democráticos, já que tais decisões devem ser reguladas por fluxos comunicativos que saem da periferia e ultrapassam as comportas dos procedimentos democráticos.

Nessa ordem de ideias, é importante concluir que a racionalização do mundo da vida beneficia a constituição de uma esfera pública apoiada na sociedade civil. Quando mobilizada em decorrência de uma crise conscientizada, revigora o senso crítico do público, auxiliando assim a influenciar sobre a formação institucionalizada da opinião e da vontade. O extremo desse argumento de Habermas é o seguinte: deparando-se com decisões obrigatórias ilegítimas que são objeto de constante reclamação pública, deve-se admitir a desobediência civil, desde que devidamente justificada, pacífica e consistente na transgressão à decisão referida. A desobediência civil tem por efeito pressionar as autoridades a realizar deliberações políticas e a reformar suas decisões, bem como reclamar pelo sentido de justiça de toda a sociedade.

Tudo isso dá prova de que a sociedade civil, quando entra em crise, recorre à opinião pública para revigorar o conteúdo normativo do Estado Democrático de Direito⁹⁷. Assim, a política deliberativa comprova ser um modelo renovador de se pensar a democracia.

Por fim, cumpre destacar um passo a mais na abordagem de Habermas, que envolve uma democracia transnacional, cujo limiar de realização seria o processo de unificação europeu, como dá sinal

97 HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2003, p. 117.

o Tratado de Lisboa. Os cidadãos, dentro de uma democracia, não devem se submeter ao direito apenas por medo de sanções estatais, mas devem também ter a noção de que aceitam o direito porque foi democraticamente construído, e isso pode ser pensado dentro do panorama mais amplo da União Europeia. E para a construção de uma comunidade supraestatal democrática a unificação europeia é essencial, como afirma Habermas⁹⁸: “Para isso situo a unificação europeia no contexto de longo prazo de uma juridificação democrática e de uma civilização do poder estatal.” Abre-se assim um novo desafio à humanidade sob a força civilizadora e racionalizadora da democracia.

Dados de submissão

Data de submissão: 20 Nov 2013

Data de aprovação: 10 Jan 2014

Processo de Avaliação: Double Blind Peer Review

Editor: Ernesto Pimentel

Organizador: Enoque Feitosa

REFERÊNCIAS

ARATO, Andrew; COHEN, Jean L. **Civil society and political theory**. Cambridge, 1992.

BARBIERI DURÃO, Aylton. A política deliberativa de Habermas. In: **Veritas**. v. 56, n. 1, jan./abr. 2011.

BECKER, Werner. **Die Freiheit, die wir meinen**. Entscheidung für die liberale Demokratie. München und Zürich: Piper, 1982.

DUTRA, Delamar J. V. Da função da sociedade civil em Hegel e Habermas. In: **Utopía y Práxis Latinoamericana**. Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Filosofía Social. Universidad del Zulia. Venezuela. Ano 11, n. 35, 2006, p. 55-65.

98 HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. 2012, p. 4.

DUTRA, Delamar José Volpato; COUTO, Dilnéia Rochana Tavares do. Esfera pública: contribuições para uma atualização do diagnóstico. In: **Problemata**: R. Intern. Fil. v. 03. n. 02. p. 177-199.

GRIECO, Marco. **Habermas: le promesse dello spazio pubblico**. In: Nel Segno. Disponível em: <<http://www.nelsegno.it/index.php/approfondimento/36-spazio-pubblico/59-habermas-le-promesse-dello-spazio-pubblico>>. Acesso em: 05/02/2013.

HABERMAS, Jürgen. **¡Ay, Europa!** Traducción de José Luis López de Lizaga, Pedro Madrigal y Francisco Javier Gil Martín. Madrid: Trotta, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução: George Sperber; Paulo AstorSoethe. São Paulo: Ed. Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Historia y crítica de la opinión pública: la transformación estructural de la vida pública**. Barcelona: Ed. G. Gili, 1994.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a constituição da Europa: um ensaio**. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

LARSEN, Ojvind. **The right to dissent: the critical principle in discourse ethics and deliberative democracy**. Copenhagen: MuseumTusculanum Press, 2009.

LUBENOW, Jorge Adriano. **A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas**. 2007. 248 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Departamento de Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

SILVA, Filipe Carreira da. **Espaço público em Habermas**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002.

THOMPSON, John B. La teoría de la esfera pública. In: **Voces y culturas**. Revista de Comunicación, n. 10, 2., 1996.

DELIBERATIVE POLITIC AND PUBLIC SPHERE IN JÜRGEN HABERMAS

Rafael Padilha dos Santos
Liton Lanes Pilau Sobrinho

Abstract: Explaining about democratic participation and political legitimacy, Habermas expands the traditional vehicles for participation in the public sphere, beyond a strict approach of the formal spheres of institutionalized political system. Habermas studies two normative models of democracy, the liberal and republican, to propose a third model, focuses on the procedural aspects of the public use of reason, based on discursive theory, analyzing the deliberative politics. Thus faces the possibility of communicative power to transform into administrative power, the possibility that the communication flows, starting from the periphery, overcomes the sluices of democratic procedures and the rule of law to then join the complex parliamentary or legal thus avoiding the administrative power be determined only by itself or by social power. Exceeding the limit internal state, in his most recent essay, Habermas analyses the possibility of a transnational democracy by European unification, expanding the public sphere, representing an additional step in the democratic juridification as civilizing force of humanity.

Keywords: Deliberative politics; public sphere; civil society.